

ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º 0216/2022: ATO CONVOCATÓRIO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA MODALIDADE TELEATENDIMENTO PARA O COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, precisamente às 14h17min, na sala de reuniões da Comissão de Julgamento desta mantida, situada à Rua São Paulo, 1840 - Bairro Santa Paula – São Caetano do Sul, os membros da Comissão de Julgamento, Sr. Pedro Donizeti Bianco, Sra. Rossana Campanucci e Sr. Rodnei Molina, deram início aos trabalhos de análise e julgamento das impugnações apresentadas pelas empresas CAP Serviços Médicos e Vida Class Intermediação de Negócios S.A, devidamente qualificadas nas peças apresentadas.

DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Da Tempestividade e Cabimento

As impugnantes apresentaram suas peças cumprindo todos os pressupostos legais de acordo com o estabelecido no Ato Convocatório em epígrafe, sendo eles:

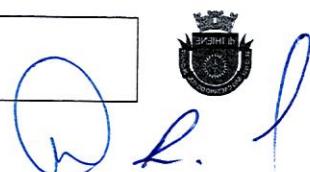
6.2. A empresa poderá impugnar os termos do presente documento até 02 (dois) dias antes da data máxima para entrega das propostas/documentação, devendo a impugnação ser encaminhada internamente para a análise da área competente, devendo a mesma analisar a aplicação do efeito suspensivo, ou não, do processo.

6.2.1. Eventual interposição de impugnação não incidirá efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE.

6.2.1.1. As impugnações deverão ser formalizadas presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçadas a Comissão de Analise e Julgamento, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica.

Apresentaremos as alegações trazidas pelas empresas Vida Class Intermediação de

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



Negócios S.A e CAP Serviços Médicos em suas impugnações e analisaremos ponto a ponto.

A impugnante Vida Class Intermediação de Negócios S.A aduziu o seguinte:

- 1) **Publicidade Insuficiente do Ato Convocatório:** a impugnante alega que o Ato deveria ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Estado, não apenas em seu sítio eletrônico, entendendo que estes “descumprimentos” viciam o Ato Convocatório, devendo então ser declarado nulo com posterior e adequada publicação.

A Fundação do ABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul é uma unidade gerenciada da Fundação ABC qualificada como Organização Social de Saúde, atuando no Município de São Caetano do Sul por meio de um Contrato de Gestão e dessa forma, esta entidade de direito privado promove suas contratações por baseadas em seu regulamento próprio, o Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, totalmente amparado no artigo 4º da Lei Federal nº 9.637/98.

Nesse diapasão, reforçamos a aplicabilidade do nosso Regulamento de Compras através do julgado do Supremo Tribunal Federal STF – na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1923 DF:

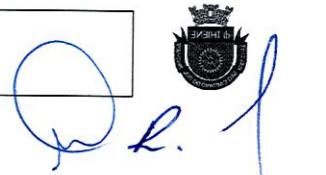
... “(iv)os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e imparcial, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;...

(STF - ADI: 1923 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2015)

(grifo nosso)

Posto isto, não há em nosso Regulamento a obrigatoriedade de publicação em outro meio senão em nosso sítio eletrônico, portanto tal alegação não merece prosperar.

*FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700*



2) **Ilegalidade do Prazo para Apresentação de Propostas/Documentos:** a impugnante aduz que da publicação do Ato Convocatório até a data de entrega dos envelopes o prazo corresponde a menos de 03 (três) dias úteis, declarando que os menores prazos previstos na lei 8.666 e 14.133 são de 05 (cinco) e 08 (oito) respectivamente, entendendo como nulo o certame em função do prazo estimado para a apresentação de propostas.

Novamente a impugnante se debruça em outras leis e não em nosso Regulamento, que conforme já exposto anteriormente e expresso no caput do nosso Ato Convocatório é quem norteia LEGALMENTE as nossas contratações, improcedendo a impugnação.

Outrossim, trazemos no artigo 11, o seguinte texto:

"Artigo 11. Os processos de compras serão realizados em conformidade com os conceitos abaixo estabelecidos:

(...)

c) Compras de valor superior: são compras acima de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). O Ato de Convocação da Fundação do ABC ou de suas Unidades Mantidas, será publicado no site da Mantenedora, com prazo mínimo de três dias úteis para apresentação de propostas."

Ademais, o Ato Convocatório foi publicado no dia 03/06/2022 às 16h00 (sexta-feira) com entrega dos envelopes de propostas e documentação até às 16h00 do dia 08/06/2022 (quarta-feira), ou seja, a argumentação de que foram menos de 03 (três) dias úteis também não merece acolhimento.

3) **Objeto Inadequado ao Interesse da Fundação ABC:** expõe a impugnante que a exigência de auxílio de profissional de saúde in loco (enfermeiro ou técnico de enfermagem) é inconsistente com o potencial de utilização da plataforma de telemedicina, considerando a possibilidade de atendimento sem deslocamento dos pacientes a qualquer consultório e da prejudicialidade ao cumprimento da exigência de atendimento mínimo expressa nos itens 3.4 do Anexo I – Termo de Referência e 2.4 do Anexo II – Minuta do Contrato de Prestação de Serviços nº 0216/2022. Prossegue aduzindo que ao impor o auxílio de profissional de saúde in loco, além da impossibilidade de cumprimento ao atendimento estimado de 03 (três) pacientes/hora, criou-se um custo desnecessário para o atendimento da

*FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700*

Q R J

população alvo do serviço, que poderia fazer uso de meios alternativos para acessar o atendimento de triagem, acompanhamento e de especialistas.

Neste ponto a impugnante aparenta questionar o modelo de contratação escolhido pela CONTRATANTE para a prestação dos serviços, o que não lhe cabe, ademais, conforme disposto no item 3.2 do Anexo I do Ato Convocatório é obrigação da CONTRATANTE, disponibilizar as 05 (cinco) salas equipadas, bem como o profissional técnico de saúde in loco.

A estrutura física de um consultório disponibilizado pela CONTRATANTE visa garantir excelência no atendimento ao usuário do sistema público de saúde, desobrigando o paciente a dispor de recursos técnicos, visto que, é a rede pública que deve oferecer ao munícipe todos os meios e de forma gratuita, por isso também a necessidade de um profissional técnico de saúde fornecido pela CONTRATANTE para auxiliar no atendimento, não cabendo outra forma de utilização da plataforma nesse modelo de contratação definido.

Quanto à impossibilidade de cumprimento do item 3.4., não há motivos para tal alegação, o agendamento de pacientes será responsabilidade da CONTRATADA de acordo com à demanda já existente da CONTRATANTE que será disponibilizada à CONTRATADA, sendo plenamente possível o atendimento dos quantitativos dimensionados no Termo de Referência.

Desta forma, improcede tal pedido.

- 4) **Exiguidade do Prazo para Apresentação de Propostas/Documentos:** a impugnante acredita que o prazo de “menos” de três dias úteis inviabiliza a participação de mais empresas interessadas, restringindo-se não àquelas capazes de atender aos requisitos do Ato, mas às que já tenham participado anteriormente de certame similar, vez que a apresentação de toda documentação solicitada em prazo tão curto só é possível em caso de preparo prévio, violando a isonomia e prejudicando a qualidade das propostas a serem apresentadas.

Conforme já sustentado acima, a Fundação do ABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul é uma unidade gerenciada da Fundação ABC qualificada como Organização Social de Saúde, atuando no Município de São Caetano do Sul por meio de um Contrato de Gestão e dessa forma, esta entidade de direito privado promove suas contratações por baseadas em seu regulamento próprio, o Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, totalmente no artigo 4º da Lei Federal nº 9.637/98.

Ademais, a documentação exigida neste Ato Convocatório é a documentação básica para a participação em qualquer certame público, não há nenhum documento específico em fase de habilitação que justifique prazo maior para a apresentação das propostas, portanto não há violência à isonomia conforme relata a impugnante e desta forma entendemos como improcedente o pedido.

Reiterando o disposto em nosso Regulamento:

"Artigo 11. Os processos de compras serão realizados em conformidade com os conceitos abaixo estabelecidos:

(...)

c) Compras de valor superior: são compras acima de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). O Ato de Convocação da Fundação do ABC ou de suas Unidades Mantidas, será publicado no site da Mantenedora, com prazo mínimo de três dias úteis para apresentação de propostas."

- 5) **Proibição de Consórcio e Subcontratação:** alega aqui a impugnante que o previsto nos itens 2.4 e 2.5 prejudicam o interesse da Fundação ABC ao aplicar critério sem motivo relevante para restringir a participação de interessados, já que a possibilidade de juntar empresas atuantes em segmentos diferentes para a entrega dos serviços pode ser definitiva para viabilizar a participação de interessados que sozinhos não atendem aos requisitos.

A decisão sobre a proibição de participação de empresas em consórcio é poder discricionário da CONTRATANTE, assim leciona o mestre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública."

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Senão vejamos:

"Ademais, a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004 – 1ª Câmara (...) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Isto porque, a nosso ver, a formação de consórcio tanto se presta a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcios."

(Acórdão nº 1.946/2006 – Planério – TCU – rel. Min. Marcos Bemquerer) 4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. "(Acordão

nº 566/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcus Vinícius Vilaça).

Dianete do exposto, considerando se tratar de objeto direto, não complexo e com a existência de diversas empresas com capacidade para fornecer a prestação de serviços pretendida, a CONTRATANTE entendeu pela não participação de consórcios, decisão esta que é totalmente amparada pela legislação vigente.

Em paralelo, destacamos que, não é fato que há proibição da subcontratação conforme alega a impugnante, uma vez que, o Ato Convocatório, no item 2.5. expressa:

“2.5. Não será admitida a subcontratação de serviços na execução do contrato decorrente desta Coleta de Preços, salvo se houver autorização expressa da CONTRATANTE.”

Ou seja, não há proibição e sim zelo por parte da CONTRATANTE, não permitindo qualquer tipo de subcontratação sem a sua análise e anuênciia, mas isso não é proibição e permite que qualquer participante apresente em sua proposta comercial eventual necessidade de subcontratação.

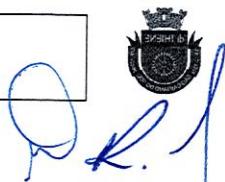
Portanto, tais alegações não merecem prosperar.

6) **Critério de Desempate:** aduz a impugnante que o critério de desempate através de sorteio estabelecido no Ato Convocatório no item 4.4 não é razoável frente critérios de comparação entre as propostas.

O critério de julgamento do presente certame é o menor preço global, não se tratando então de técnica e preço, tampouco de concurso de projetos. Dessa forma, o critério de desempate por meio de sorteio está totalmente adequado a legislação pátria, conforme demonstrado no Ato Convocatório:

“4.1. As propostas comerciais serão analisadas

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



pela Comissão de Análise e Julgamento, que lavrará o competente Termo de Julgamento, cabendo submetê-lo a decisão da Diretoria Geral da Fundação do ABC – CHMSCS, nos termos regimentais;

4.2. A presente Coleta de Preços é do tipo **MENOR VALOR GLOBAL**, e as propostas serão julgadas de acordo com este critério.

4.3. As propostas comerciais serão avaliadas pela Comissão de Análise e Julgamento, devidamente assessorada pelo corpo técnico requisitante;

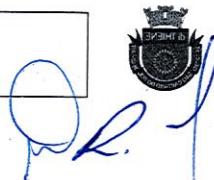
4.4. Em caso de empate, a decisão se fará através de sorteio e, após o critério de classificação;

4.5. Será (ão) considerada(s) classificada(s) a(s) empresa(s) que, tendo atendido a todas as exigências formais do presente ATO CONVOCATÓRIO e desde que os serviços estejam de acordo com todas as exigências e especificações mencionadas nos Anexos;

4.6. Serão desclassificadas as propostas comerciais:

4.6.1. Que não forem apresentadas conforme modelo constante no Anexo III – Modelo de Proposta;

4.6.2. Cujos objetos não atendam às especificações constantes da presente contratação, conforme análise da área técnica;(...)"



Portanto, improcedente o pedido.

7) **Omissões do Termo de Referência:** entende a impugnante que não há indicação clara de quais funcionalidades deverão estar disponíveis na plataforma de telemedicina, o que prejudica os interessados a formularem uma proposta, além de representar um risco de que o vencedor do processo disponha de serviço que não atenda integralmente às suas necessidades.

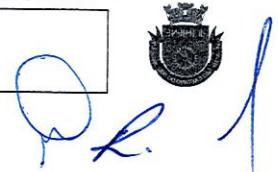
Neste ponto o alegado pela impugnante merece acolhimento, fazendo necessário retificar o Ato Convocatório para constar as características mínimas exigidas pela plataforma, sendo:

- Uso de Plataforma totalmente web, com disponibilidade e acesso ao Google Chrome. E que respeite à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), vigente no atual momento;
- Plataforma que propicie um ambiente solicitante e executante com interface, possibilidade de webconferência, descrição para emissão de arquivos médicos e possibilidade de uso de assinatura digital;
- Plataforma com segurança em Nuvem, mas com Servidor Nacional e que tenha a capacidade de transformar as informações obtidas em informações criptografadas;
- Plataforma que obrigatoriamente apresente licenças de funcionamento atrelados a ANVISA e tenha enquadramento como software para uso próprio na saúde de acordo com as Resoluções vigentes;
- Plataforma que disponibilize, para maior facilidade de interface entre executante e solicitante, agenda para marcação das consultas eletivas;
- Plataforma que garante acesso simultâneo a 5 ou mais pontos conforme necessidade da contratante;
- O treinamento para a plataforma e seu uso adequado deverá ser providenciado pela contratada;

Requisitos Mínimos:

- . 1- Plataforma única, 100% web, em português e de fácil utilização;
- . 2- Responsivo, se adaptando aos diversos tamanhos de tela de computadores;
- . 3- Operar nativamente nos navegadores Mozilla Firefox (versões 71 ou superior) e Google Chrome (versão 79 ou superior) com sistema operacional Windows 7 ou superior e

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



sistema operacional MACOS High Sierra ou superior;

- . 4- Sistema de criptografia e segurança nas informações obedecendo os preceitos da LGPD Brasil;
- . 5- Permitir o uso de certificado digital padrão ICP-Brasil para prescrição eletrônica;
- . 6- Características Técnicas:
 - a. Login individual que permita recuperação de senha;
 - b. Controle de acesso e definição de perfis de acesso de acordo com o perfil do usuário (no mínimo: administrador, usuário solicitante, usuário executante);
 - perfil administrador: visualiza a plataforma como um todo e tem permissões para acessar relatórios;
 - usuário solicitante: pode ser enfermeiro ou médico que é responsável pela solicitação da consulta ou interconsulta;
 - usuário executante: responsável pelo atendimento, finalização/ encerramento do atendimento e confecção de documentos médicos.

8) **Anexo I, item 3.2 e Anexo II, item 2.2:** neste item a impugnante relata que a exigência da plataforma apenas nas salas físicas de atendimento virtual corresponde à imposição de limitação e custo desnecessário para a efetiva e adequada prestação dos serviços, tendo em vista a ampla possibilidade de meios alternativos para atendimento remoto ao público.

Novamente a impugnante questiona o modelo de contratação escolhido pela CONTRATANTE para a prestação dos serviços, o que não lhe cabe. Ademais, conforme disposto no item 3.2 do Anexo I do Ato Convocatório é obrigação da CONTRATANTE, disponibilizar as 05 (cinco) salas equipadas, bem como o profissional técnico de saúde in loco.

Reiteramos que a estrutura física de um consultório visa garantir excelência no atendimento ao usuário do sistema público de saúde, desobrigando o paciente a dispor de recursos técnicos, haja visto que é de responsabilidade da rede pública oferecer ao usuário todos os meios e de forma gratuita, por isso também a necessidade de um profissional técnico de saúde, custeado pela CONTRATANTE, para auxiliar no

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



atendimento, não cabendo outra forma de utilização da plataforma.

Posto isto, improcede o pedido.

- 9) **Anexo I, item 3.3 e Anexo II, item 2.4:** alega a impugnante que o numero estimado de 4.050 atendimentos mensais é bastante diminuto frente o potencial de atendimento para a população do município de São Caetano do Sul, o que pode tornar o contrato significamente menos atrativo, considerando ainda a possibilidade de aumento da efetividade e alcance dos atendimentos se houvesse a adoção de meios remotos de atendimento ao público em substituição ao atendimento in loco.

O quantitativo estimado neste Termo de Referência levou em consideração a demanda de consultas em especialidades ambulatoriais no Município de São Caetano do Sul, bem como o disposto na Resolução do CFM nº 2077/2014, a qual determina que o quantitativo ideal para a prestação de um bom atendimento, exceto para emergências seriam de 03 (três) pacientes por hora.

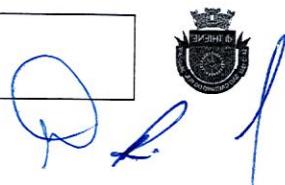
Para as consultas aos pacientes com e sem potencial de gravidade, portanto excluídos os médicos para atender na sala de reanimação de pacientes graves e os responsáveis pelos pacientes em observação, utiliza-se como referência desejável o máximo de três pacientes por hora/médico.

Portanto, não merece prosperar a impugnação, haja vista que o dimensionamento de consultas está perfeitamente adequado à Resolução CFM nº 2077/2014.

- 10) **Anexo I, item 3.5 e Anexo II, item 2.5:** expõe a impugnante de que não está especificado o formato de interconexão de plataformas da CONTRATADA e CONTRATANTE e tecnologias a serem utilizadas para essa finalidade, o que dificulta a avaliação de modo completo por parte das empresas participantes.

Neste caso o Termo de Referência está claro em seu item 3.5 do Anexo I sobre a forma de atuação da contratada, bem como da disponibilização da do sistema utilizado pela CONTRATANTE não havendo a necessidade de cruzamento de tecnologias entre as plataformas.

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



Contudo, merece parcial acolhimento a impugnação para fazer constar no ato convocatório que, caso a CONTRATADA entenda como necessária a integração entre seu sistema e o Sistema MV Sigs da CONTRATANTE, poderá fazê-lo as suas expensas. Contudo, tal integração não poderá resultar em atraso no início dos serviços que deve se dar imediatamente após a assinatura do contrato.

- 11) **Anexo I, item 4.1 e Anexo II, item 3.1:** neste item a impugante aduz que não está especificada a utilização ou desenvolvimento de sistema de agendamento de consultas, formato de conexão com a plataforma da CONTRATANTE e se a plataforma deverá incluir acesso aos profissionais que já trabalham para a entidade. Tal informação é importante a fim de que os interessados possam avaliar de modo completo os custos de eventual desenvolvimento adicional de tecnologia.

A integração da plataforma da contratada com o prontuário da contratante não é obrigatório como aludido ao item 3.5 do Termo de Referência. A plataforma deverá fornecer acesso a todos os profissionais envolvidos na operação de teleatendimento e tão somente a esses, sendo discriminados com administrador, usuário solicitante e usuário executante.

Com relação ao agendamento, esse deve ser inerente ao processo da plataforma, funcionando concomitantemente à abertura do prontuário na plataforma da contratada e da contratante. Sendo esse agendamento expresso na função administrador da plataforma da contratada.

Contudo, merece parcial acolhimento a impugnação para fazer constar no ato convocatório que, caso a CONTRATADA entenda como necessária a integração entre seu sistema de agendamento e o Sistema MV Sigs da CONTRATANTE poderá fazê-lo as suas expensas. Contudo, tal integração não poderá resultar em atraso no início dos serviços que deve se dar imediatamente após a assinatura do contrato.

- 12) **Anexo I, item 4.2:** informa que não está especificada a utilização ou desenvolvimento de sistema de dispensação de medicamentos, no caso destes serem necessários para a

evolução do caso.

Não há especificação porque não será necessário sistema para dispensação de medicamentos, o paciente será atendido nas salas físicas dentro do Complexo Hospitalar, sendo o sistema de dispensação de medicamentos realizado através do sistema de prontuário eletrônico da CONTRATANTE MV SIGS.

- 13) **Anexo I, item 4.6 e Anexo II, item 3.6:** a impugnante entende que não está claro o tipo e modo de apoio e treinamento necessário a ser prestado às unidades usuárias pela CONTRATADA, se refere-se apenas a treinamento de ordem técnica para utilização e interconexão da plataforma já existente com a plataforma da CONTRATADA ou se inclui auxílio no desenvolvimento técnico-profissional da equipe de saúde da própria entidade, influenciando e refletindo diretamente na confecção das propostas.

A CONTRATADA ao instalar sua plataforma poderá realizar o treinamento dos profissionais de saúde da CONTRATANTE que estarão in loco para a realização dos atendimentos com os pacientes, trata-se de treinamento básico do sistema da CONTRATADA, e isso tão somente se for detectada alguma dificuldade por parte dos usuários, não há nada suplementar e extraordinário, uma vez que quem tem o conhecimento do sistema é a própria CONTRATADA.

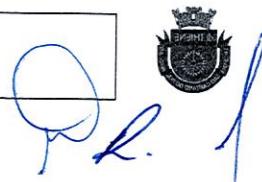
Tal condição expressa nos termos da cláusula 4.6. do Anexo I e 3.6 do Anexo II:

"A CONTRATADA deverá garantir todo o apoio técnico por profissional especializado nos serviços, referente a treinamento de pessoal junto às unidades usuárias, caso seja solicitado pela CONTRATANTE."

Não procedendo, portanto, o alegado pela impugnante.

- 14) **Procedimento de Aplicação de Glosas:** aduz a impugnante que não estão claros os motivos pelos quais podem ser aplicadas glosas e a previsão de manifestação da CONTRATADA previamente à aplicação de glosas, afim de que possa haver discussão entre as partes antes da adoção de medidas sancionadoras.

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



Neste caso, acolhemos parcialmente o alegado pela impugnante. Entendemos que no Ato Convocatório deve constar o desconto pela parcela não executada, ou seja:

"Em se constatando a não prestação do serviço conforme apresentado na escala, seja por atraso, saída antecipada ou falta, quando ocorrer sem justificativa aceita pela CONTRATANTE, além do desconto das horas, a contratada será notificada. Após notificação, se houver reincidência, a contratada poderá a critério da CONTRATANTE, além do desconto pela parcela não executada, ter a aplicação de multa prevista pelo não cumprimento do contrato.

Com relação à alegação de que não há a previsão do contraditório, não procede, e isso está de fato expresso no Ato Convocatório:

"5.4. Constatado o descumprimento de quaisquer obrigações decorrentes do ajuste, a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA acerca de sua intenção de aplicar-lhe eventuais penas, sendo-lhe facultada apresentação de defesa escrita, se assim entender, no prazo estipulado na mesma, contados do recebimento da referida notificação;

5.5. Uma vez apresentada a defesa, a CONTRATANTE poderá, após análise, deferir a pretensão, restando afastada, então, a possibilidade da penalização, ou indeferir a pretensão, dando prosseguimento aos trâmites administrativos visando à efetiva aplicação da pena;

5.5.1. Na hipótese de indeferimento, será a CONTRATADA notificada da referida decisão, podendo a CONTRATANTE realizar o abatimento da multa calculada na nota fiscal emitida para o pagamento dos serviços contratados."

Ademais, salientamos que as penalidades previstas no Ato Convocatório devem permanecer, regulando os demais casos que forem constatados como infrações às



responsabilidades firmadas contratualmente.

- 15) **Penalidade por Inadimplemento da CONTRATANTE:** entende a impugnante que não há previsão de penalidade por inadimplemento da CONTRATANTE, o que torna o contrato extremamente desigual, devendo existir tal previsão de aplicação de multa à contratante em caso de inadimplemento da remuneração devida à CONTRATADA.

Tal argumento pela impugnante não merece acolhimento, as penalidades são cláusulas pétreas do Regulamento Interno da Fundação do ABC e são espelhados nos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93.

Posto isto, acolhemos parcialmente nos termos da fundamentação supra para retificar os termos do Ato Convocatório, bem como determinar sua posterior republicação.

Já a impugnante CAP SERVIÇOS MÉDICOS traz os seguintes argumentos:

- 1) No entendimento da impugnante, o descriptivo do serviço é insuficiente para uma correta especificação, tão pouco análise e execução objetiva ao item cotado, que muito embora esteja descrito de forma concisa, o Termo de Referência é silente quanto à extensão do objeto, suprimindo informações vitais impactantes na formação do preço;

Conforme já exposto na análise da impugnação anterior, acolhemos parcialmente a alegação apresentada, há necessidade de complementação sobre as características da plataforma exigida nesta contratação, porém, sobre os outros aspectos, entendemos que o Termo de Referência está claro, não impedindo a correta especificação dos serviços.

- 2) Alega ainda a impugnante que consoante o termo de referência, existe a atividade de enfermagem, composta por profissionais de nível médio e superior, assim como profissionais administrativos, sendo estes cotados quando da formatação do preço e como estamos diante de atividade de assistência de enfermagem, se faz necessário a submissão ao conselho regional de enfermagem, com a exigência de certificado de registro de empresa e de responsabilidade técnica no COREN do local onde a empresa é sediada;

Sobre a questão do profissional técnico de saúde in loco, o Ato Convocatório em seu

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



Anexo I é cristalino:

3.2. **A CONTRATANTE** deverá dispor de 05 (cinco) salas para atendimento virtual em suas dependências, contendo cada uma delas:

3.2.1. Cadeira, mesa, computador com acesso à internet (desktop + Monitor + câmera), impressora, **e um(a) profissional técnico(a) de enfermagem ou enfermeiro(a).**

Ou seja, o profissional será de responsabilidade da CONTRATANTE, o que não prospera o argumento trazido pela impugnante.

- 3) Noutro ponto, questiona de que é preciso informar a atual arquitetura de dados implantada na unidade contratante, visto que se faz necessário a integração de sistemas, fator determinante no quesito suporte de tecnologia da informação;

Conforme já relatado, não é exigida a integração de sistemas e sim o preenchimento combinado, ou seja, os sistemas são independentes e não integrados.

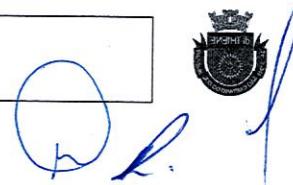
Contudo, caso a CONTRATADA entenda como necessária a integração entre seu sistema e o Sistema MV Sigs da CONTRATANTE poderá fazê-lo as suas expensas. Ressalte-se, como já exposto, que eventual integração não poderá resultar em atraso no início dos serviços que deve se dar imediatamente após a assinatura do contrato.

Desta forma, entendemos que o descrito no Ato Convocatório é suficiente, não acolhendo o alegado pela impugnante.

- 4) Ademais, aduz que o objeto em questão envolve profissionais de desenvolvimento de tecnologia, cujos custos de desenvolvimento tem valores superiores aos profissionais de medicina, assim como os prazos para implementação da aplicação;

É parte do objeto de contratação a disponibilização de plataforma já desenvolvida, ou seja, o custo alegado pela impugnante dos profissionais de desenvolvimento da tecnologia já deve estar alocado no campo "Plataforma de Telemedicina e Suporte de TI" constante do Anexo III – Modelo de Proposta do Ato Convocatório, improcedendo o

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



pleito da impugnante.

- 5) Entende a impugnante que é imperioso o fornecimento dos padrões mínimos existentes, para fins de implementação da solução em sua extensão completa, ligando os sistemas de telemedicina aos sistemas em aplicação no hospital;

De acordo com o já explanado, o sistema utilizado pela CONTRATANTE é o MV SIGS e reforçamos de que não é exigida a integração de sistemas e sim preenchimento combinado.

Contudo, reiteramos, caso a CONTRATADA entenda como necessária a integração entre seu sistema e o Sistema MV SIGS da CONTRATANTE poderá fazê-lo as suas expensas, sem atrasar o início das atividades.

Portanto é improcedente o pedido.

- 6) A impugnante alega que restou ausente a informação dos mínimos de atendimentos nas especialidades objeto desta contratação, pois consoante previsto no item 3.1.4 do termo de referência há as especialidades, mas falta esclarecer qual o quantitativo mínimo para cada tipo de especialidade, afinal são 10 tipos de profissionais e, manter a disposição todo efetivo é suficiente para tornar o contrato inexecutável;

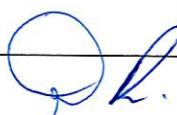
A CONTRATANTE possui demanda para todas as especialidades requeridas, a CONTRATADA deverá juntamente com a equipe técnica da CONTRATANTE, estabelecer o cronograma de atendimento diante da demanda que será apresentada, serão 05 (cinco) salas de atendimento para 10 especialidades, desta forma por óbvio deverá haver rodízio conforme o agendamento que será realizado.

Não entendemos que isso reflete na especificação, uma vez que a participante deverá dispor dessas especialidades conforme estabelecido em agendamento e escala.

Portanto, improcede o alegado.

- 7) Agrega-se ainda a previsão mínima para tempo dos atendimentos SLA, impedindo um dimensionamento assertivo e capaz de gerar melhores condições de preço à

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



CONTRATANTE.

Está expresso no Ato Convocatório de que os atendimentos serão agendados, portanto, não há que se falar em SLA, tal alegação da impugnante não merece prosperar.

Posto isto, acolhemos parcialmente as impugnações apresentadas nos termos da fundamentação determinando a retificação do Ato Convocatório nos exatos termos desta ata, bem como determinar sua posterior republicação.

Ato contínuo, REMETA-SE para a área técnica para que retifique os itens acolhidos por esta Comissão para posterior publicação.

Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros da COJUL.

São Caetano do Sul, 20 de junho de 2022 às 16h19.

PEDRO DONIZETI BIANCO

ROSSANA CAMPANUCCI

RODNEI MOLINA

